



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PROVIMENTO Nº 189 DE 8 DE AGOSTO DE 1979

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em Sessão de 8 de agosto de 1979,

CONSIDERANDO a necessidade de serem tomadas providências imediatas na Justiça Federal para cumprimento do Decreto-lei nº 1.678, de 18 de julho de 1979, que determinou o cancelamento de débitos da Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), constituídos até 31 de dezembro de 1978 e inscritos nas Procuradorias da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que a medida é de grande alcance, no sentido de proporcionar o descongestionamento das Varas da Justiça Federal, convindo adotá-la, desde logo, em toda sua extensão, visando reduzir o volume de feitos em andamento;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proporcionar às partes a comodidade para imediata obtenção de certidões negativas, referentes aos débitos cancelados,

R E S O L V E

1. Recomendar aos Juízes Federais:

- 1 - Prioridade na efetivação da extinção dos processos por cancelamento dos débitos e conseqüente baixa nos registros de distribuição;
- 2 - Nos casos de grande volume de feitos abrangidos pela medida legal, a emissão de relações, por Vara, para efeito de ciência do representante da União em Juízo, conforme dispõe o parágrafo

216

único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.678/79, contendo:

- a) Nome do executado;
- b) Número do processo;
- c) Data da distribuição;
- d) Valor originário do débito.

II. Estabelecer que, para efeito estatístico, as decisões de cancelamento dos débitos abrangidos pelo citado Decreto-lei se incluem na classificação de "Sentença Tipo 1", na forma das instruções baixadas pela Portaria nº 24, de 17 de maio de 1979, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

III. Determinar que as Secretarias das Varas encaminhem, cada mês, independentemente dos elementos contidos no Boletim Mensal Estatístico, o número de processos referentes a débitos cancelados abrangidos pelo mencionado Decreto-lei.

CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.


MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça

em 15 de agosto de 1979

Boletim de Notícias

(*) - RETIFICADO (A) NO D. J. DE

22.8.79 PAG. 6192